Gabinete do Prefeito

LEI Nº 851/92

O Prefeito do Município do Belo Jardim, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, no âmbito do Município do Belo Jardim;

Art. 2º - Sem prejuízos das funções do Poder Legislativo são competências do CMS:

I - definir as prioridades de Saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a progamação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contrato ou convênio entre o setor público e as entidades privadas de saúde,

no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal;

a) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

b) representantes da Secretaria Municipal de Finanças;

c) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

d) representantes da Secretaria Municipal de Obras.

II - dos prestadores de serviços públicos e privados:

a) representantes do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no Município;

b) representantes dos prestadores privados contratados pelo SUS;

c) representantes dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS.

III - dos trabalhadores do SUS:

a) representantes das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

a) representantes das escolas, faculdades, universidades sediadas no Município;

V - dos usuários:

a) representantes das entidades e/ ou associações comunitárias;

b) representantes dos sindicatos e/ou entidades patronais;

c) representantes dos sindicatos e/ou entidades de trabalhadores;

d) representantes das associações de portadores de deficiências e patologia;

e) representantes do Poder Legislativo do Município.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito do Município, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do CMS será exercida pelo suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem sem motivos justificados, à três reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) reuniões intercaladas no período de 06 meses;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal mediante justificativa para o CMS.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - Para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Gabinete do Prefeito

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS;

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Considerem-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extra-ordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público;

§ 1º - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei;

Art. 11 - O CMS elaborará o Código Sanitário do Município no prazo de 02 (dois) anos.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 30 de março de 1.992.

FRANCISCO CINTRA GALVÃO
PREFEITO